



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 16 de dezembro de 2024.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 2290/2024

Proposição: Projeto de Resolução nº 4/2024

**Autoria:** SAULINHO

ELCIMARA LOUREIRO - PT

**Ementa:** INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

Parecer nº: 2290/2024

Processo nº: 876/2024

Requerente: Mesa Diretora da Câmara da Serra

Assunto: Projeto de Resolução que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Serra.

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

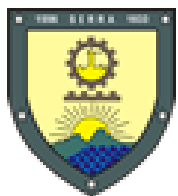
### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Resolução proposto pelos Vereadores Membros da Mesa Diretora da Câmara da Serra que “Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Serra”.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300036003600340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Câmara remeteu-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e dos demais aspectos formais na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento as diretrizes da norma, minuta de Projeto de Resolução, a correspondente Justificativa e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência.

## FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Resolução Municipal.

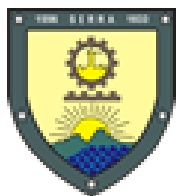
Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Por outro lado, a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

No caso concreto, se busca a regulamentação dos procedimentos com os princípios éticos e





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

as regras básicas de decore que devem orientar a conduta dos parlamentares que estejam no exercício do cargo de Vereador no Município da Serra, estabelecendo atribuições típicas internas da Câmara Municipal.

A competência da Câmara Municipal para dispor sobre os assuntos de alçada interna, sem a necessidade de sanção do Executivo, regulando as criações normativas, é preconizada pela Lei Orgânica Municipal, como se depreende do disposto no art. 95, XVII, da Lei Maior do Município, *litteris*:

*Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:*

*XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;*

Assim, não restam dúvidas de que a criação deste Código de Ética e conduta, defendida pela proposição, se enquadra justamente na definição legal das matérias que, por serem de natureza interna, competem privativamente à Câmara.

Assim, esta proposta se plasma por meio de Resolução, tipo de norma prevista no regimento interno desta Casa que se presta a veicular, sem a necessidade de anuência do Alcaide, os comandos relativos à competência exclusiva da Câmara que não produzem efeitos externos, conforme art. 36, VI “a” do Regimento Interno:

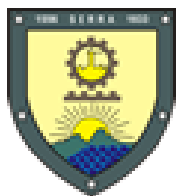
*Art. 36. Competem do Plenário, especialmente:*

*VI – Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna quanto aos seguintes assuntos:*

*a) Alteração e Reforma do Regimento Interno;*

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de Resolução atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, deve ser alterado o artigo 19, III e § 2º do artigo 46 do projeto em análise, a fim de que seja redigido da seguinte forma, adequando-o ao que disciplina o artigo 211 do Regimento interno que determina a aplicação de decreto legislativo em caso de perda do mandato.:

*“III - proporá à Mesa Diretora que aplique sanção mais grave, devidamente instruído com o projeto de Decreto Legislativo destinado à efetivação da penalidade de suspensão do exercício do mandato, destituição de cargo ou perda do mandato.”*

*“§ 2º Caso o relatório conclua pela aplicação das penas dos incisos III a V do art. 6º deste Código, deverá o parecer incluir minuta do Projeto de Decreto Legislativo apropriado para a declaração da perda ou suspensão temporária do mandato ou destituição de cargo que ocupe na Mesa Diretora em Comissão.”*

*“Art. 50. Retornados os autos, deverá o Presidente do Conselho enviar o processo ao Presidente da Câmara a fim de que seja protocolado o Projeto de Decreto Legislativo constante do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.*

*Parágrafo único. Recebidos os autos, o Projeto de Decreto Legislativo deverá ser incluído na Ordem do Dia no prazo máximo de quatro Sessões Ordinárias.”*

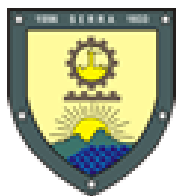
*Art. 52...*

*“Parágrafo único. Alcançado o quórum estabelecido neste Código, deverá o Presidente publicar o Decreto Legislativo de perda ou suspensão temporária do mandato ou destituição de cargo, a depender do caso.”*

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF assim transcrito.

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Resolução reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Resolução 04/2024 com as modificações acima sugeridas, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 16 de dezembro de 2024.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**Fernando Carlos Dilen da Silva**  
Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300036003600340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

